



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000228-07.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Antônio Lima Coutinho (Adv. Américo Gomes de Almeida - OAB/PB 8424)

APELADO: Tim Celular S/A (Adv. Christianne Gomes da Rocha OAB/PB 18305-A)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.”

- O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 129.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Antônio Lima Coutinho contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos morais por falha na prestação de serviço por ele ajuizada em desfavor da Tim Celular S/A.

Alega, sucintamente, o apelante, que nas datas 24 e 27/11/2012; 28/02/2013; 25/04/2013 e 14/06/2013, não houve sinal no seu telefone celular (83 - 9962-2100), bem como ser pública e inconteste a constante precariedade dos serviços prestados pela promovida, fato este que causou transtornos para o mesmo.

Afirma que a má prestação de serviços resta caracterizada quando o agente não toma os devidos cuidados, não acompanha a realização do ato com a devida atenção e diligência, ou com a certeza da sua impunidade.

Aduz que a má prestação de serviços por si só caracteriza os danos morais, devendo o causador reparar os danos causados ao consumidor, por ser a telefonia um serviço essencial à sociedade.

Ao final, pleiteia a reforma da sentença, para que seja dado provimento ao recurso, condenando a apelada ao pagamento de danos morais.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 92/109, pugnando pela manutenção da sentença.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO.

O promovente, ora apelante, aforou ação de indenização por danos morais por falha na prestação de serviço com o objetivo de ser indenizado pelos danos morais causados pela Tim Celular S/A.

O feito teve trâmite regular sobrevivendo sentença ora guerreada que julgou improcedente o pedido autoral. É contra essa decisão que se funda a presente insurgência.

No caso dos autos, o apelante entende que faz jus ao recebimento da indenização a título de danos morais por considerar que o serviço de telefonia móvel prestado pela recorrida é falho, tendo sido interrompido nos dias 24 e 27/11/2012; 28/02/2013; 25/04/2013 e 14/06/2013, causando-lhe, portanto, dano no âmbito do seu convívio domiciliar, social e profissional.

O Juiz de primeiro grau julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que, ainda que tenha havido tal defeito, com a interrupção nos dias informados na inicial, não há se falar em indenização, tendo em vista que esse fato

ocorreu em dias isolados sem a demonstração, de forma cabal, do efetivo constrangimento por ele ocasionado.

Adianto que o caso em debate não caracteriza prejuízo moral em favor do apelante, motivo pelo qual o recurso merece ser desprovido. É que já é dominante o entendimento nesta Corte de que, muito embora esteja configurada a descontinuada prestação de serviço de telefonia móvel, tal situação, por si só, não é suficiente para ensejar indenização por danos morais. Nesse sentido, destaco os precedentes:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO. RELATÓRIO EMITIDO PELA AESA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO É CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - As demandas relativas ao fornecimento de água que contrariem as normas atinentes a direitos do consumidor, via de regra, subsumem-se à inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. - Devidamente demonstrado no caderno processual a busca da concessionária em resolver o problema de abastecimento de água na localidade reclamada, impossível aplicar prazo certo para solução da falta de água, em virtude de não depender exclusivamente da empresa. - Para a ocorrência de dano moral é necessária a existência de lesão a ser indenizada, pois a sua concessão fica adstrita à presença de ato ilícito lesivo aos atributos de personalidade do consumidor e os transtornos descritos nos autos não se mostram para tanto.”¹

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DANOS NÃO COMPROVADOS. DIREITO À REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADO. OCORRÊNCIA DE MEROS ABORRECIMENTOS. APELO DESPROVIDO. - Inobstante o dever da empresa apelada de garantir um serviço adequado, seguro e contínuo, vez que o abastecimento de água constitui serviço essencial, a mera falta de água por questões técnicas, por si só, não se mostra capaz de ensejar reparação por danos morais. - Tal interrupção acarreta incômodos e aborrecimentos ao cidadão,

¹ TJPB - AC Nº 200.2011.008161-5/001 - 4ª Câmara Cível - Rel. Des. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - Disponibilizado em 23/05/2012 - Publicado em 24/05/2012

todavia, a falta de abastecimento, por si só, não representa violação à direito personalíssimo ao ponto de caracterizar o dano moral. Desprovemento.”²

“APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000878-95.2013.815.0091. - Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. - Origem: Vara Única da Comarca de Taperoá. - Apelante: Erivaldo Feitoza de Lima. - Advogado: Melina Costa Alves. - Apelada: Tim Celular S/A. - Advogados: Christianne Gomes da Rocha e outros. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO. - Para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. - “A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.” (STJ, AgRg no Ag 1170293) - Vistos. DECIDO: Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Apelo, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo a quo.” - P.I. - João Pessoa, 6 de fevereiro de 2014.

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. INTERRUÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. A interrupção de serviços de telefonia consagra, de regra, descumprimento de contrato, o que não autoriza a reparação por danos morais. Em hipóteses excepcionais, devidamente demonstradas, é possível reconhecer o dever de reparação. Caso concreto em que a pretensão de indenização vem amparada no próprio descumprimento, sem que se tenham elementos a demonstrar o enfrentamento de condições excepcionais por parte do consumidor. A interrupção dos serviços, que sequer se indica o período, não impressiona também porque o próprio autor declara a utilização de outros dois acessos móveis contratados com a mesma operadora. Danos morais inexistentes. Sentença confirmada pelos seus fundamentos - artigo 46 da Lei 9.099 /95. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS Recurso Cível Nº 71005727631, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Juliano da Costa Stumpf, Julgado em 31/10/2016).

Ademais, o STJ já decidiu que a interrupção na prestação do serviço de telefonia gera apenas um mero dissabor, não acarretando em uma indenização por dano moral em prol do promovente, *in verbis*:

2 TJPB - AC Nº 033.2010.002263-2/001 – Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – 2ª Câmara Cível – Disponibilizado em 07/05/2012 – Publicado em 08/05/2012

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”³

“AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INTERRUPTÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR.

- Mera contrariedade pelo bloqueio de linha telefônica não causa dano moral indenizável.”⁴

No caso em disceptação, é inegável o desgaste do autor em razão da intermitência do serviço de telefonia móvel, entretanto, não se pode conferir danos morais, aleatoriamente, visando apenas à punição. O incômodo sofrido, diga-se mais uma vez, é inquestionável, contudo, por si só, não dá margem à indenização por danos morais.

O dano moral deve traduzir-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas intensas, conforme bem delineado por Sérgio Cavalieri Filho, in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª edição, Ed. Malheiros, pág. 78, estabelece *verbis*:

“(…) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico de indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar.”

Esclareça-se, outrossim, que, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, mister estejam presentes alguns elementos para que se configure a obrigação de indenizar, quais sejam, ação ou omissão, nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.

Na falta de alguns desses elementos, não se perfaz a obrigação de indenizar, visto que, para que alguém seja compelido a pagar a outrem indenização por dano moral, é preciso que, através de uma ação ou omissão, tenha ocorrido efetivo prejuízo capaz de violar o estado psíquico da vítima.

A par de tais considerações, com arrimo na Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada. **É como voto.**

3 STJ – AgRg no Ag1170293/RS – Min. Maria Isabel Gallotti – T4 – 28/04/2011.

4 STJ – AgRg no Resp 846273/RS – Min. Humberto Gomes de Barros – 18/12/2007.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva(relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de julho de 2018.

João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

